

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.031, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para caracterizar como crime o porte e o comércio de armas de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo.*

RELATOR: Senador MARCOS DO VAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *d* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.031, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que altera o Estatuto do Desarmamento para tipificar a conduta de porte ilegal de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo, assim como o seu comércio ilegal.

O PL cria dois tipos penais: (1) o de “porte ilegal de arma de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo”, com redação semelhante ao tipo penal de porte ilegal de arma, e com capacidade de “atemorizar a outrem”, com pena de detenção, de 3 a 6 meses; e (2) o de “comércio ilegal de arma de fogo de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo”, com pena de detenção, de 6 meses a 1 ano, e multa.

SF/19387.96020-20

O autor argumenta que as normas do Comando do Exército, responsável por regular a produção e comercialização desses simulacros, não impõem qualquer sanção para a comercialização irregular, e que é preciso desincentivar o uso dessas armas para o cometimento de crimes.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

SF/19387.96020-20

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Nossa legislação dá incentivos para o uso da arma de brinquedo pelo criminoso. Para a vítima, estar o criminoso com uma arma real ou um simulacro, na maior parte das vezes, não fará qualquer diferença. Se o objeto é apto para ameaçar e atemorizar, o crime será consumado. Para a lei, por outro lado, a diferença é grande. No caso do roubo, crime mais comum, o criminoso, se usa um simulacro, responde apenas pelo roubo (não mais incide a causa de aumento de pena, por não se tratar de emprego de “arma de fogo” – art. 157, § 2º-A, I do Código Penal), e o criminoso também não responde pelo porte ilegal (pois portar um simulacro não é crime).

Essa situação dá incentivos para o maior uso de simulacros, pois reduz o custo do crime para o criminoso. O ganho tende a ser o mesmo (se a simulação do artefato é bem feita) e o custo é menor, uma vez que o criminoso recebe a pena-base para o roubo (sem majorantes) e não corre o risco de responder pelo porte de arma (mesmo antes de cometer a ação, caso seja surpreendido pela polícia). Se a arma usada no roubo for real, há acréscimo de

dois terços da pena-base, e há ainda o crime do porte ilegal, se o criminoso não tiver autorização para o porte.

Para a maior parte dos crimes não há aumento de pena em razão do uso de arma. A pena maior derivaria do porte ilegal.

A fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo são proibidos (art. 26 do Estatuto do Desarmamento). Contudo, elas circulam no mercado, pois tais objetos são permitidos para instrução, adestramento e coleção (parágrafo único do art. 26), há o comércio clandestino, e há ainda as armas de pressão, que são permitidas (art. 2º, § 1º do Decreto nº 9.847, de 2019), as quais são hábeis a serem usadas de forma dissimulada para gerar ameaça.

Portanto, o PL acerta ao criminalizar o porte de simulacro e o seu comércio, o que significa aumentar o custo do crime para os oportunistas. As penas são proporcionais, dada a menor gravidade das condutas.

Não obstante, a ementa da proposta merece um breve reparo, para melhor informar sobre o seu conteúdo. O que se criminaliza é o porte e o comércio *ilegais* de réplicas e simulacros, ou seja, em desacordo com os procedimentos e determinações legais.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 3.031, de 2019, com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.031, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para caracterizar como crime o porte e o comércio ilegais de armas de brinquedo, réplica ou simulacro de arma de fogo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19387.96020-20
|||||